

A SELETIVIDADE PENAL EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO PRIMEIRO MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO

Fernanda Teles Paiva de Oliveira

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UnCatólica).

E-mail: telesfernanda@gmail.com

Natalya Oliveira Barreto

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UnCatólica).

E-mail: natalya.ruth@gmail.com

Semiramys Fernandes Tomé

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UnCatólica).

E-mail: semiramys@unicatolicaquixada.edu.br

INTRODUÇÃO

O direito penal é o ramo mais extremo, a última hipótese da área jurídica, é o único capaz de sancionar efetivamente o indivíduo com base na sua própria definição de crime e captura do suspeito. Assim, é nítido que esse ramo define a métrica e impõe os parâmetros acerca de quais bens jurídicos merecem sua tutela extravagante, com a seleção dos delitos criminalizáveis e na adequação de uma pena correspondente. Ao mesmo tempo, ele é gravemente influenciado pelas elites econômicas e políticas, afinal, essas detêm demasiado poderio na sociedade. Assim sendo, ao mesmo tempo que possui obrigações com o bem-estar da população, o direito penal está comprometido com um grupo específico, gerando uma seletividade ao se efetivar na sociedade.

O presente estudo busca, portanto, entender como os crimes de colarinho branco, – isto é, infrações cometidas por esse grupo privilegiado – são positivados no ordenamento e como o poder legislativo se posiciona diante de seus encargos dissonantes.

OBJETIVOS

Esta pesquisa busca analisar de que maneira a seletividade penal influencia o primeiro mandamento de criminalização, que abrange a tipificação de condutas e a definição de penas. A investigação se propõe a refletir sobre como fatores sociais, políticos e econômicos moldam as escolhas legislativas, bem como as consequências dessas decisões na aplicação do direito penal e suas repercussões sociais. Nesse sentido, busca como as escolhas legislativas podem atenuar as consequências jurídicas para infrações financeiras e econômicas, beneficiando indivíduos com poder econômico e político, enquanto marginaliza as classes subalternas.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma metodologia qualitativa e analítica, partindo da premissa central de que as escolhas legislativas, em face da seletividade penal, favorecem indivíduos com alto poder aquisitivo e status, enquanto marginaliza certos grupos e perpetua desigualdades sociais. Para explorar essa hipótese, a metodologia combina análise jurídica, examinando a legislação vigente e dispositivos legais, assim como revisão bibliográfica, que fundamenta teoricamente a discussão sobre seletividade penal e crimes de colarinho branco.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para muitos estudiosos da criminologia da reação social, o crime é uma construção normativa, criada e sustentada pelas instituições sociais (Mellim Filho, 2009). Se essa lógica é aplicada a uma nação colonizada tardiamente, escravocrata em seu âmago e adepta assídua da divisão social, é evidente que a parcela populacional negra e pobre será vítima de uma vigorosa rotulação: são os criminosos.

Os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. (Karam, 1991).

Na mesma lógica, o jurista argentino Zaffaroni populariza a Teoria da Rotulação, demonstrando a corrupção dos agentes da lei, o que resulta em uma discriminação contra a parcela populacional à margem da população (Zaffaroni; Pierangeli, 2011). Assim, é nítido que o sistema penal na sua atuação prática contra sujeitos concretos tende a prejudicar indivíduos que ele mesmo, dentro de seu ordenamento, rotula enquanto criminoso. Para Michel Foucault, o processo de considerar os menos favorecidos economicamente como delinquentes se inicia no século XIX, com o roubo e a pilhagem, escalando até que se crie uma “cara” para o crime.

Nesse contexto, é evidente que a seletividade do sistema penal pode se apresentar também na criação das leis e cominação das penas, ou seja, no primeiro mandamento de criminalização de Zaffaroni, realizado pela figura do legislador.

Guiado por esse pressuposto, o professor Edwin Hardin Sutherland, já no século XX, percebe a tendência de culpabilização de uma classe social em favor de outra e visa analisar os delitos cometidos pela alta sociedade, popularizando o termo “White collar crime”, em tradução livre “crimes de colarinho branco”. Em seus estudos, ele classifica nessa categoria os “barões ladrões”, senhores feudais com práticas abusivas, demonstrando que em toda profissão esses crimes podem ser cometidos, geralmente em um âmbito econômico, além de possuírem maiores efeitos negativos do que muitos outros, apesar de não serem vistos dessa forma (Sutherland, 1940).

Logo, é fácil a percepção acerca da dificuldade de normatização dessa espécie criminal, sendo os infratores detentores de poder e bem-vistos pela cultura brasileira. Sutherland defende que não é difícil de encontrar esses crimes (Sutherland, 1940), no entanto, é inequívoco que não havia interesse de se criminalizar pessoas importantes para a manutenção da riqueza e poderio dos criadores das leis, além de reforçar a aporofobia e racismo incrustado no povo.

Com o desenvolvimento do Brasil, o reconhecimento e punibilidade legal dessa espécie de crimes foi ascendendo, especialmente na década de 80 - contexto que leva a promulgação da Constituição Federal vigente - com a necessidade de tutela legal de uma igualdade entre os cidadãos do país em conjunto com a união da massa popular visando uma asseguarção do proposto pela carta magna.

Nessa época são publicadas leis importantes para o progresso nacional como a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), entretanto, é válido ressaltar que há uma demora significativa no que tange a normatização desses crimes, dado que o código penal de 1940 era insuficiente nesse

aspecto. Outrossim, marcos importantes para o combate aos crimes de colarinho branco são as recentes decretações da Lei da Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013).

Dessa maneira, é lógico concluir que há um histórico de luta para uma especificidade na legislação que sanciona crimes cometidos por pessoas da alta sociedade, entretanto, na modernidade há, aparentemente, uma preocupação por um texto legal completo. Todavia, é ingênuo acreditar que séculos de separação social e preconceito se encerram com a criminalização dos delitos de colarinho branco. É necessário que se enxergue além do símbolo que essas normas representam pois, na prática, elas não são capazes de cumprir com o que prometem.

Seguindo premissa e aprofundando no assunto, é perceptível os mecanismos utilizados para a manutenção do sistema penal discriminatório e seletivo. Outrossim, advindo do Pacote Anticrime, de 2019, acende o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que, visando garantir alternativas de penas, além da privação de liberdade, permite a negociação do investigado com o órgão de acusação, para que aquele se responsabilize por seus atos e se sujeite ao cumprimento de uma pena mais branda, e esse promova o arquivamento do fato (Sanches, 2020). Entretanto, esse instrumento jurídico só pode ser utilizado se obedecido os requisitos do art. 28-A, caput, do Código Processual Penal (CPP) nos quais se incluem a ausência de violência e grave ameaça e a suficiência do acordo para a reprovação do delito, mas, em geral, só poderá ser acionado se o Ministério Público (MP) propuser. Apesar da importância do acordo ele não se concretiza na realidade, majoritariamente porque a subjetividade do CPP e a deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca de sua ocorrência, permitem que ele só ocorra com o parecer do MP,

resultando em um esvaziamento do instrumento e uma seletividade na facticidade (Clementino, 2021). Ou seja, depende de poucos agentes a escolha de quais casos o ANPP pode ser aplicado, o que se traduz em uma das maneiras de abrandar as consequências infracionais para os crimes de colarinho branco.

Nessa perspectiva, é notável que, apesar da alegada completude e igualdade normativa, o código promove uma abertura propícia para que os agentes do segundo mandamento de criminalização interpretem e apliquem as normas de maneira seletiva.

Outrossim, é válido destacar que a população se aliena e não concede a devida preocupação a crimes que tanto custam aos cofres nacionais. Destaca-se, assim, a contribuição midiática que, enquanto também governada e temerosa dos indivíduos com grande poderio, perpetua os estereótipos entre os grupos sociais, deixando margem para que os privilegiados continuem a se beneficiar ilicitamente e na surdina. Essa é uma aplicação prática da função simbólica do direito penal, capaz de iludir os cidadãos, sendo mais ávido em casos de furto do que em casos de sonegação, e garantindo uma segurança jurídica fictícia.

CONCLUSÕES

A análise do sistema penal brasileiro revela uma profunda intersecção entre a legislação, as dinâmicas sociais e as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. O direito penal, enquanto construção normativa, muitas vezes cria uma ilusão de que todos estão sujeitos às mesmas consequências, no entanto, a discrepância nas penas aplicadas

aos delitos de colarinho branco, em contraste com o rigor excessivo direcionado a delitos praticados pelas classes menos favorecidas, expõe uma realidade bastante diferente.

A evolução das leis que buscam punir os crimes de colarinho branco é um passo importante, mas insuficiente. O verdadeiro desafio reside em dismantelar as estruturas que sustentam a seletividade penal, promovendo uma cultura de responsabilização que não privilegie aqueles em posição de poder.

Nesse sentido, é essencial que a sociedade e os operadores do direito questionem a atuação do poder legislativo, rechaçando a mera função simbólica do direito penal e desafiando a aparente equidade do sistema, a fim de construir um modelo que de fato seja igualitário na sua aplicação.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 - comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CLEMENTINO, João Maia Vasconcelos. Acordo de não persecução e a seletividade penal: A despenalização seletiva. 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, DE, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2021.

FOUCAULT, Paul Michel. Vigiar e Punir. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

MELLIM FILHO, Oscar. Criminalização e a Seleção no Sistema Judiciário Penal. 2009. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

OGAMA, Willian Oguido; DINIZ NETO, Eduardo. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: as Principais Mudanças Advindas com a Lei 12.015/2009. Unopar Científica: Ciências jurídicas e Empresariais, Londrina, ano 2011, 1 set. 2011.

SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Tradução de Lucas Minorelli. [S.l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 30 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011.